



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Código de campo alterado

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Formatado:** Justificado, Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas

**Formatado:** Direita: 2,5 cm, Superior: 3 cm, Inferior: 2,5 cm

### PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2012

(Apenso Projeto de Lei nº 1.042, de 2015)

**Formatado:** Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas

**Formatado:** Fonte: 12 pt

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para pessoas com deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Rodrigo Martins

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 8.989, de 1995, para estabelecer que a pessoa com deficiência estará sujeita a apresentar o laudo que ateste sua condição uma única vez, nos casos de deficiência permanente e irreversível, como requisito para que lhe seja concedida a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Como destacado na justificção, o objetivo da proposição é reduzir a burocracia que envolve a aquisição de veículos por pessoas com deficiência, a qual em cada aquisição de veículo tem de se submeter a nova avaliação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Código de campo alterado

2

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Posteriormente, houve redistribuição a fim de incluir a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.042, de 2015, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, com previsão similar ao Projeto de Lei nº 3.696, de 2012.

A Comissão de Seguridade Social e Família votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, com emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.042, de 2015.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, estabelece que a comprovação da condição de pessoa com deficiência será feita uma única vez, nos casos de deficiência permanente e irreversível, para que lhe seja concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de veículos automotores de que trata a Lei nº 8.989, de 1995.

**Formatado:** Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Código de campo alterado

3

De acordo com a legislação vigente, a isenção de IPI para a pessoa com deficiência somente pode ser concedida a cada dois anos. Ou seja, ao adquirir o veículo com isenção de IPI, somente após o intervalo de dois anos é que novo veículo poderá ser adquirido com nova isenção, sendo que em cada oportunidade a pessoa com deficiência haverá de comprovar o requisito para fruição do benefício. A proposição em tela inova ao estabelecer que, no caso de deficiência permanente e irreversível, o laudo que atesta a condição de pessoa com deficiência somente será exigido uma única vez.

A proposição é meritória, pois, como ressaltou o autor, não faz sentido exigir que o beneficiário da isenção se submeta a uma “*via crucis*” burocrática e constrangedora para reiterar a irreversibilidade de sua lesão permanente”. Além disso, o adquirente do veículo ocupa desnecessariamente a perícia pública médica, que poderia ser utilizada para casos que realmente demandem a efetiva atuação dos serviços de saúde. Esses dois argumentos são, a meu ver, suficientes para demonstrar a conveniência e oportunidade da proposição.

É certo que, com a adesão do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com *status* de emenda constitucional, passou-se a considerar, para a definição de pessoa com deficiência, a conjugação de lesão ou impedimento na função ou estrutura com algum tipo de restrição na participação da vida em sociedade, em igualdade de condições. Alguns críticos podem argumentar que a permanência e irreversibilidade da lesão não teria força para dispensar a realização de novo laudo para gozo do benefício, de modo a significar uma volta ao paradigma médico prevalecente antes da Convenção. Contudo, há certas lesões que resultam em barreiras para a vida em sociedade que dificilmente são removidas, mesmo que com o emprego de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Código de campo alterado

4

medidas de acessibilidade e tecnologias assistivas. Portanto, por questões de conveniência, é razoável dispensar a realização de novo laudo nos casos de deficiência permanente e irreversível.

A Comissão de Seguridade Social e Família foi favorável à aprovação da proposição, com emenda, a qual estabelece que o laudo seja emitido por unidade de saúde pública ou privada. Não vemos objeção ao disposto nesta emenda, uma vez que, nos termos da Instrução Normativa nº 988, de 2009, que regulamenta o dispositivo da Lei que versa sobre a isenção de IPI para pessoa com deficiência, já se admite que o laudo seja emitido por serviço privado de saúde, desde que integre, mediante contrato ou convênio, o Sistema Único de Saúde.

Em relação ao Projeto de Lei nº 1.042, de 2015, apensado, verifica-se que seu conteúdo é semelhante ao da proposição principal, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, destacando, no entanto, que seu objetivo será alcançado com a aprovação desta última.

Diante do exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, e da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.042, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em 14 — de julho — de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS

**Formatado:** Fonte: Negrito

**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0 cm, Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

**Relator**

5

Código de campo alterado

**Formatado:** Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas

2016\_10691

**Formatado:** À esquerda, Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0 cm, Espaço Depois de: 10 pt, Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas, Controle de linhas órfãs/viúvas